



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001228/2007-62
Recurso nº 503.641 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.163 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS BRUNO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE.

A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte. Portanto, não se toma conhecimento do mérito do recurso interposto fora do trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Assinado digitalmente em 05/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 29/06/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 29/06/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 07/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 14/20), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 685.136,50, calculados até dezembro de 2006.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, alterando, por conseguinte, o valor do imposto retido na fonte de R\$ 307.815,75 para 0,00.

Cientificado do lançamento em 27/12/2006 (Aviso de Recebimento – SUCOP IMAGEM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 95 e cópia do AR – Aviso de Recebimento, fl. 96), o autuado apresentou Impugnação em 02/02/2007 (fls. 1/10) acompanhada da documentação (fls. 11/69), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Em Preliminar, alega que a impugnação é tempestiva, eis que foi notificado do auto de infração em 04/01/2007, começando a fluir o prazo em 05/01/2007 tendo seu termo final em 03/02/2007(sábado), passando então para o próximo dia útil seguinte, isto é, 05/02/2007, pelo que se demonstra a tempestividade da impugnação.

Quanto ao mérito, argúi que a cobrança advinda do auto de infração caracteriza bis in idem, refutado pela legislação pátria, uma vez que vem sendo cobrado imposto já descontado na fonte sobre os rendimentos do impugnante pelas empresas Titan Distribuidora de Petróleo Ltda e Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda(doc. 05), cujas retenções foram realizadas de acordo com os artigos 620 e 628 do Decreto nº 3.000/99.

Aduz que, mesmo se as empresa antes citadas tivessem deixado de recolher os valores retidos, o que apenas se supõe, a cobrança não poderia recair sobre o impugnante e sim sobre as empresas/fontes pagadora responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do art. 45, parágrafo único e art. 128 do CTN.Para ratificar sua tese, cita julgados sobre a matéria.

Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos

Ao final, requer seja declarado nulo o auto de infração em causa, uma vez que o valor ora cobrado já foi descontado na fonte pelas empresas fontes pagadoras, sendo essas as responsáveis tributárias no presente caso.

A 6ª Turma da Delegacia de Julgamento em Brasília/DF não conheceu da Impugnação por intempestividade, conforme ementa abaixo transcrita:

PAF. PRAZO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A extemporaneidade da impugnação impede o exame de mérito do lançamento, uma vez que não instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida

Intimado da decisão de primeira instância em 26/06/2009 (fl. 153), João Carlos Bruno apresenta Recurso Voluntário em 21/07/2009 (fl. 157/168), sustentando, essencialmente, *verbis*:

Devidamente intimado da autuação em 04/01/2007, o recorrente interpôs o recurso administrativo, tempestivamente, em 02/02/2008, entretanto, a 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília, julgou intempestiva a impugnação de fls. 01/10 e documentos 11/69, com base no Aviso de Recebimento acostado às fls. 96.

Note-se, que o Aviso de Recebimento acostado às fls. 96 dos autos invocado pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília como prova inequívoca da intempestividade da impugnação apresentada pelo recorrente NÃO CONTÉM A DATA DE RECEBIMENTO, de modo que se revela no mínimo temerário, afirmar que o recorrente foi cientificado do lançamento no dia 27/12/2006.

E mais, o carimbo dos correios no Aviso de Recebimento de fls. 96 revela que a correspondência contendo o lançamento foi recebida na UNIDADE DE ENTREGA dia 27/12/2006, portanto, a afirmativa do recorrente de que foi cientificado do lançamento em 04/01/2007 é totalmente plausível.

(...)

Dessa forma, não há prova nos autos de que o recorrente foi cientificado do lançamento em 27/12/2006 como afirmou a 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília, razão pela qual merece ser afastado o julgamento de intempestividade da impugnação apresentada pelo recorrente às fls. 01/10 dos autos e, conseqüentemente, que seja apreciado o mérito do recurso.

(...)

Devidamente intimado, o recorrente apresentou os documentos requeridos, que comprovavam cabalmente que a declaração de posto de renda estava correta, vez que nos documentos acostados continham o que ficou retido na fonte, de cada comissão que o impugnante recebeu (fls. 25/47).

(...)

Ocorre, que o recorrente já teve descontado de seus rendimentos os valores ora cobrados pela Receita Federal, uma vez que as empresa Titan Distribuidora de Petróleo

Ltda e Oil Petro Brasileira de Petróleo reteram na fonte os seguintes valores (lis. 49/63) ...

Bem é verdade, que a retenção não foi realizada de acordo com art. 620 do Decreto 3.000/99, uma vez que as empresas supra mencionadas reteram 27,5% (vinte e sete por cento) quando o correto seria a retenção de apenas 25% (vinte e cinco por cento), o que acarretou um prejuízo de aproximadamente R\$ 7.695,00 (sete mil setecentos e noventa e cinco reais), que será objeto de ação própria.

E mesmo que as empresas Titan Distribuidora de Petróleo Ltda e Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda deixaram de recolher estes valores (o que apenas se supõe, uma vez que o recorrente não tem como saber se o imposto foi ou não recolhido por elas), a cobrança não poderá recair sobre o recorrente e sim sobre as empresas/fontes pagadoras que deveriam ter retido o montante e não o fizeram.

(...)

Desta forma, evidente que o recorrente nada deve a título de Imposto de Renda referente o exercício 2002/Ano-calendário 2001, uma vez que lhe foi retido na fonte o valor do imposto, nos exatos termos que exige o art. 620 c/c 628 do decreto 3.000/99, e no caso da não retenção pelas empresas Titan Distribuidora de Petróleo Ltda e Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda, estas deverão ser as responsáveis tributárias pela dívida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como se verifica nos autos a controvérsia cinge-se ao exame da tempestividade da Impugnação, uma vez que em primeira instância não houve apreciação dos fatos que deram origem ao lançamento tributário, pelo reconhecimento da intempestividade da Impugnação no processo em questão.

Penso que melhor sorte não está reservada ao recorrente, pois a Impugnação foi apresentada a destempo.

Com efeito, cientificado do auto de infração por via postal em 27/12/2006, conforme AR – Aviso de Recebimento, fl. 96, dispunha o contribuinte do prazo de 30 (trinta dias) para a apresentação da Impugnação, prazo esse contado de forma contínua, excluindo da

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 29/06/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 29/06/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 07/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º do Decreto 70.235/1972). Esse prazo vence no dia 26/01/2007 (sexta-feira).

Contudo, a Impugnação só foi apresentada no dia 02/02/2007, quando já esgotado o prazo legal admitido pela legislação.

A alegação do autuado de que “... o Aviso de Recebimento acostado às fls. 96 dos autos invocado pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília como prova inequívoca da intempestividade da impugnação apresentada pelo recorrente NÃO CONTÉM A DATA DE RECEBIMENTO...” não lhe socorre, posto que a data de entrega do AR - Aviso de Recebimento, fl. 96 não deixa dúvidas de que o recorrente foi, de fato, cientificado do lançamento no dia 27/12/2006.

Sendo a impugnação intempestiva, não há a instauração do litígio na esfera administrativa, consoante previsão do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, o que impede o conhecimento do mérito da autuação.

Neste sentido também vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, merecendo destaque o Acórdão nº CSRF/01-1.167, de 30/08/1991, assim ementado:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do procedimento, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões de defesa. (D.O.U de 26.10.94 - pag. 16.220)

Ante a todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah